



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000353589

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2393025-23.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, são agravados MOTIVA MÁQUINAS LTDA, GILBERTO MOTTIN FILHO e ANA MARIA FIGLIOLINI MOTTIN.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2393025-23.2024.8.26.0000

Agravante: Banco Safra S/A

Agravados: Motiva Máquinas Ltda, Gilberto Mottin Filho e Ana Maria Figliolini Mottin

Comarca: São Paulo

Voto nº 59.847

Agravo de Instrumento – Execução de título extrajudicial – Decisão de indeferimento de expedição de ofícios à CVM, à Caixa Econômica Federal, às Uber, 99 Taxi, Shopee, Magazine Luiza, Americanas (cashback) e Ifood, além de pesquisas via sistemas CENSEC e DECRED – Desnecessidade de expedição de ofícios à CVM (Comissão de Valores Mobiliários) e Caixa Econômica Federal, por já estarem abrangidas no âmbito de pesquisa SISBAJUD – Comunicado CG nº 148/2019 – Pesquisa junto à DECRED – Descabimento – Medida excepcional que implica quebra de sigilo – Ausência de bens que não é suficiente para o deferimento da medida – Cabimento, contudo, da expedição de ofício à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC) – Acesso permitido somente mediante requisição judicial – Ofícios às Uber, 99 Táxi, Shopee, Magazine Luiza, Americanas e Ifood – Determinação de recolhimento prévio das custas pertinentes – Ausente indeferimento expresso – Exequente que deverá providenciar, então, o quanto determinado em primeiro grau – Decisão reformada em parte – Recurso do exequente parcialmente provido.

O presente agravo de instrumento foi interposto por BANCO SAFRA S/A. contra a r. decisão (fls. 977/978 dos autos de origem) que, em ação de execução de título extrajudicial, indeferiu o pedido de expedição de ofícios à CVM, à Caixa Econômica Federal e às Uber, 99 Taxi, Shopee, Magazine Luiza, Americanas (cashback) e Ifood, bem como as pesquisas via sistemas CENSEC e DECRED.

Insurge-se o agravante, defendendo a possibilidade de expedição de ofício à CVM, *pois, embora a utilização do sistema SISBAJUD seja extremamente efetiva para a satisfação da ação de Execução, a mesma deixa de ser 100% eficaz no que tange a efetuar bloqueios apenas de ATIVOS FINANCEIROS alocados em*

contas de titularidade dos devedores, além de que depende de deferimento judicial. No mesmo sentido, alega ser imprescindível a intervenção judicial para expedição de ofício à CENSEC e DECRED. Ainda, em relação ao indeferimento de ofícios destinados à Uber, 99 Táxi, Shopee, Magazine Luiza, Americanas (cashback) e Ifood, registra-se que tem por finalidade a localização de eventuais créditos que os Executados possam deter nas respectivas plataformas, hipótese que não deve ser descartada, ante aos resultados negativos das pesquisas realizadas até o presente momento. Trata-se de medida completamente cabível, vez que o Exequente não pode realizar diligência diretamente com estas empresas para averiguar a existência de crédito em favor do Executados. Há indiscutível necessidade de autorização judicial para a obtenção de tais dados. Invoca os artigos 772, III e 805, ambos do CPC, e colaciona jurisprudência para respaldar seu entendimento. Postula, por isso, a concessão de efeito ativo ao presente recurso e, ao final, a reforma da r. decisão.

O agravante manifestou oposição ao julgamento virtual (fl. 4).

Recurso tempestivo, preparado e recebido sem a concessão de efeito ativo.

Não houve apresentação de contraminuta (fl. 20).

É o relatório.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por BANCO SAFRA S/A. contra MOTIVA MÁQUINAS LTDA. e posterior inclusão dos avalistas, GILBERTO MOTTIN FILHO e ANA MARIA FIGLIOLINI MOTTIN, visando a satisfação do crédito no valor histórico de R\$ 68.230,33.

Após a realização de inúmeras diligências frustradas, o exequente requereu a expedição de ofícios e realização de pesquisas, pedidos que foram indeferidos nos seguintes termos:

Vistos.

1) Fls. 975/976: Indefiro o pedido de

expedição de ofício à CVM (Comissão de valores mobiliários), vez que informações financeiras são obtidas por meio do sistema Sisbajud, inclusive, as corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários, e os escrituradores já estão integrados ao Sisbajud. Com isso, o bloqueio de ações e ativos de renda variável, renda fixa pública e privada e outros ativos sob custódia daquelas instituições deve ser realizado via Sisbajud.

2) Indefiro a pesquisa via sistema CENSEC pois é ineficaz para a efetividade da tutela executiva e é desproporcional, pois viola o sigilo bancário e fiscal sem necessidade.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento execução localização de bens - decisão que indeferiu expedição de ofícios à Receita Federal, Banco Central, B3 e Colégio Notarial do Brasil, via CENSEC, para informações e consulta de bens dos executados inexistência de evidência de que as informações requisitadas terão alguma eficácia prática decisão mantida - agravo improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2011455-30.2020.8.26.0000; Relator (a): Jovino de Sylos; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/05/2020; Data de Registro: 14/05/2020) (grifo nosso).

3) Indefiro a pesquisa dos sistemas DECRED, pois tratam-se de medidas que não tem o condão de localizar bens passíveis de penhora. Ademais, são medidas extremamente invasivas, não se justificando no caso em questão.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução de título extrajudicial Indeferimento de pedido de expedição de ofício à Receita Federal a fim de serem obtidas Declaração de Operações com Cartões de Crédito (DECRED), Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB) e Declaração de Informações sobre Movimentações Financeiras (DIMOF) Inconformismo do exequente Improcedência Pretensão de análise de movimentações financeiras das pessoas pesquisadas, não se destinando à efetiva localização de bens

passíveis de penhora Medida extrema e desproporcional Decisão mantida Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2047457-96.2020.8.26.0000; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2020; Data de Registro: 27/11/2020) (grifo nosso).

4) Indefiro por ora o pedido de expedição de ofícios às Uber, 99 Táxi, Shopee, Magazine Luiza, Americanas (cashback) e Ifood, pois conforme sabido, as pesquisas de bens ocorrem através de sistemas (sisbajud, renajud, infojud, arisp), mediante prévio recolhimento daparte.

5) Indefiro, por ora, o pedido para que a Secretaria da Fazenda Estadual e Receita Federal informem a este Juízo acerca de eventuais créditos tributários, bem como existência de restituição de imposto de renda, pois não vislumbro efetividade na forma requerida, tendo em vista resultados já verificados em outros casos, nos quais o valor obtido é irrisório, o que torna inócua a pretensão.

6) Considerando-se o convênio mantido junto ao sistema PREVJUD, desnecessária a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para a obtenção das informações pleiteadas.

Para realização da pesquisa, caberá ao exequente providenciar o recolhimento das custas pertinentes, sendo 1 UFESP por pesquisa/ordem/pessoa, no prazo de 15 dias.

Com as custas recolhidas, providencie a pesquisa.

Intime-se. (fls. 977/978 dos autos de origem).

Pois bem.

De acordo com o art. 797 do CPC, a execução deve ser realizada no interesse do credor para que a satisfação do débito seja efetivamente alcançada.

Assim, o exequente tem direito a ter acesso a

justiça, incluindo, a possibilidade realizar pesquisas de endereços e, ainda, de verificação sobre a existência de bens suficientes para o cumprimento da obrigação.

Levando-se em consideração que nem sempre o credor tem acesso a todos os órgãos capazes de fornecer dados relacionados a bens e valores em nome do devedor, muitas vezes é necessária a intervenção do Poder Judiciário.

No que tange a expedição de ofício à **CVM (Comissão de Valores Mobiliários)**, importa verificar que nos termos do Comunicado CG nº 148/2019 (ofícios nº 18/2018 e 63/2018), a pesquisa perante referido órgão foi implementada no sistema Sisbajud, conforme corretamente alegado pelo douto juiz *a quo*.

Nesse sentido:

Execução por quantia certa – Pretendida pela agravante a expedição de ofício à CNSEG, à SUSEP, à CETIP, à PREVIC, à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, ao Banco Central, ao INSS, ao Ministério do Trabalho, à BM&F (Bolsa de Mercadorias e Futuros) e CVM (Comissão de Valores Mobiliários – Tentativa de localização de bens de titularidade do agravado que foi infrutífera - Impossibilidade de se impedir a agravante de obter as informações pretendidas – Informações sigilosas, não prestadas diretamente à parte sem intervenção do Poder Judiciário – Expedição de ofício admitida em relação à CNSEG, à SUSEP, à CETIP, à PREVIC, à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, ao Banco Central, ao INSS, ao Ministério do Trabalho – Precedentes do TJSP – Decisão reformada nesse ponto. Execução por quantia certa – Expedição de ofício – Indeferimento mantido em relação à BM&F - Bolsa de Mercadorias e Futuros e à CVM – Comissão de Valores Mobiliários – Novo Sisbajud, com maior abrangência, que abarca as corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários (Comunicado CG 148/2019, com referência aos Ofícios Circulares nºs 18 e 63 do CNJ) – Precedentes do TJSP - Decisão mantida nesse ponto - Agravo provido em parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 2153127-84.2024.8.26.0000; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/12/2024; Data de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 10/12/2024 – grifo nosso).

VOTO Nº 36313 AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Expedição de ofício à B3, à Câmara de Ações e Renda Fixa (antiga CBLC), à CVM com a finalidade de localizar bens passíveis de penhora. Desnecessidade. Entidades abrangidas no âmbito de pesquisa SISBAJUD. Comunicado CG nº 148/2019. Decisão mantida neste ponto. Expedição de ofício à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC. Admissibilidade, na espécie. Arts. 10 e 19 do Provimento nº 18/2012 do Conselho Nacional de Justiça. Necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Decisão reformada neste ponto. Expedição de ofício à Receita Federal para apresentação de dossiê integrado (DIMOB). Inadmissibilidade. Medida inadequada à satisfação do crédito. Desproporcionalidade. Violação de direitos constitucionais do Agravado. Decisão mantida neste ponto. Recurso parcialmente provido. (Agravado de Instrumento 2092580-49.2022.8.26.0000; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/10/2022; Data de Registro: 28/10/2022 – grifo nosso).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que indeferiu expedição de ofícios à CVM, B3 e CBLC. Providência desnecessária, porquanto abrangida integralmente pelo sistema Sisbajud. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NA PARTE CONHECIDA, NEGADO PROVIMENTO. (Agravado de Instrumento 2068755-76.2022.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Cesar Milano; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 10ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 29/09/2022; Data de Registro: 29/09/2022).

Da mesma forma, não é o caso de se deferir a expedição de ofício à **Caixa Econômica Federal**, haja vista que estas informações também podem ser obtidas por meio de pesquisa junto ao SISTEMA SISBAJUD.

No tocante ao pedido de realização pesquisas concernentes à **Declaração de Operações com Cartão de Crédito (DECRED)**, melhor sorte não socorre o agravante.

Cabe ressaltar que a DECRED diz respeito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

unicamente a operações pretéritas realizadas por meio de cartões de crédito relativas a pagamentos ou repasses de valores realizados mensalmente. Este sistema tem por finalidade possibilitar a constituição de créditos tributários, não sendo meio hábil para realizar a constrição de valores.

Esta medida é excepcional e destinada a situações graves, sendo incabível no caso dos autos, mesmo porque configura quebra de sigilo que tem garantia individual assegurada pela Constituição Federal.

O artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, prevê expressamente a proteção à intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas e o inciso XII assegura o sigilo.

Neste prisma, não se pode permitir invasão na vida econômica e financeira dos agravados, para que se possa provar que possuem patrimônio para satisfazer o crédito cobrado na presente execução.

Neste sentido, seguem precedentes deste Tribunal:

Agravo de instrumento – Ação de despejo por falta de pagamento c.c. cobrança - Cumprimento de sentença - Pedido de realização de pesquisa por meio do sistema Infojud – DECRED, DIMOB, DIMOF e DIRPJ, e de envio de ofício ao INSS – Pesquisas DECRED, DIMOB, DIMOF e DIRPJ – Impossibilidade – Medidas que não se prestam à satisfação do crédito perseguido e representaria quebra de sigilo bancário da executada, o que é possível somente em casos excepcionais – Inteligência do art. 1º, § 4º, da Lei complementar nº 105/2021 – Expedição de ofício ao INSS, a fim de obter informações acerca da existência de recebimento de benefício previdenciário ou de vínculo empregatício (CLT) – Possibilidade - Mitigação da regra de impenhorabilidade de verba de natureza salarial – Entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça - Possibilidade da penhora de parte do salário, a depender do caso concreto, desde que não comprometa a subsistência do devedor - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Decisão em parte reformada – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento

2170245-73.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana Luiza Villa Nova; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2024; Data de Registro: 12/12/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO

– Decisão que indeferiu pedido de pesquisa via Infojud nas modalidades DECRED, DIMOB e DIMOF – Medida que não se destina à localização de bens passíveis de penhora, porquanto restrita a informações de movimentações financeiras pretéritas – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2269416-03.2024.8.26.0000; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 02/12/2024).

Execução por quantia certa – Pretendida pela agravante a realização de pesquisa pelos sistemas DECRED, DIMOF e DIMOB – Descabimento – Medida que não trará eficácia à satisfação do crédito – Eventuais informes advindos dessas pesquisas que apenas evidenciariam elementos pretéritos, incapazes, portanto, de que fosse propiciada a penhora de bem – Precedentes do TJSP. Execução por quantia certa – Expedição de ofício ao CCS (Cadastro de Cliente do Sistema Financeiro Nacional do Banco Central do Brasil) – Possibilidade – Infrutíferas as tentativas de localização de bens de titularidade das agravadas – Adoção da providência requerida pela agravante que se mostra plausível – Precedentes do STJ e do TJSP – Determinada a realização da pesquisa pelo CCS-BACEN no juízo de origem – Agravo provido em parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 2013854-90.2024.8.26.0000; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santana de Parnaíba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024).

Por outro lado, comporta ser deferido o pedido de expedição de ofício à **CENSEC (Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados)**, isto porque se trata de informação inacessível ao exequente, necessitando de prévia autorização do Poder Judiciário, bem como inexistente qualquer óbice ao seu acesso a fim de obter informações sobre a existência de testamentos, procurações e escrituras públicas envolvendo eventuais negócios jurídicos entabulados pelos executados, tendo sido a CENSEC instituída pelo Provimento nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

18/2012 do Conselho Nacional de Justiça, interligando as serventias extrajudiciais que praticam atos notariais.

Neste sentido são os precedentes deste ETJSP:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Requerimento de pesquisa CENSEC para obtenção de informações úteis e localização de bens. Medida adequada e que deve ser acolhida. Execução que visa ao interesse do credor. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2228986-77.2022.8.26.0000; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/12/2023; Data de Registro: 04/12/2023).

Agravo de instrumento. Contrato bancário. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu o pedido de pesquisa de bens pela CENSEC. Inadmissibilidade. A obtenção das informações constantes do cadastro da CENSEC (Prov. CNJ 18/2012) somente poderá ser fornecida mediante a intervenção do Poder Judiciário, havendo impossibilidade de requisição pela via administrativa. Precedentes deste Egrégio Tribunal. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2272085-63.2023.8.26.0000; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/12/2023; Data de Registro: 04/12/2023).

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Indeferimento de pesquisa através do sistema CENSEC. Medida adequada e de acordo com o princípio da satisfação da execução e compatível com o princípio geral de cautela. Acesso à CEPROC restrito. Intervenção judicial indispensável. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2240094-69.2023.8.26.0000; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2023; Data de Registro: 30/11/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DERIVADA DE INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. R. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE PESQUISA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VIA CENSEC (CENTRAL NOTARIAL DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS). INSURGÊNCIA QUE PROSPERA. PESQUISA QUE SE REVELA ÚTIL PARA A OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES A RESPEITO DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DA DEVEDORA. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO, ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE BUSCA EXTRAJUDICIAL. PRECEDENTES. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2228925-85.2023.8.26.0000; Relator (a): César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/11/2023; Data de Registro: 17/11/2023).

Por fim, observa-se que o douto Magistrado não indeferiu de imediato a expedição de ofícios às Uber, 99 Taxi, Shopee, Magazine Luiza, Americanas (cashback) e Ifood, mas ressaltou que a pesquisa depende de prévio recolhimento da parte, determinando o pagamento de 1 UFESP por pesquisa/ordem/pessoa, no prazo de 15 dias, sendo assim, o agravante deverá providenciar o recolhimento devido.

Conclui-se, portanto, que a irresignação do agravante merecer ser parcialmente acolhida, unicamente para deferir a expedição de ofício à CENSEC, nos moldes pretendidos pelo agravante, restando mantida, no mais, a r. decisão recorrida.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, dá-se provimento em parte ao presente recurso.

Thiago de Siqueira
Relator